



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 29, de 2016, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Tita Furlan.

### 1. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresentou para deliberação desta Casa no dia 11 de março de 2016, desencadeando as fases do processo legislativo, o Projeto de Lei nº 29 de 2016 que concede desconto para o pagamento à vista ou para parcelamento do respectivo crédito tributário proveniente de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico.

A matéria foi apresentada na sessão do dia 14 de março de 2016, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo para sua tramitação, a qual veio a esta Comissão no dia 15 de março de 2016 para análise em face de competência regimental.

### 2. VOTO DO RELATOR

Fundamentam este relatório, além da convicção do relator, as seguintes jurisprudências:

*DECISÃO: VISTOS. MUNICÍPIO DE TUPÃ INTERPÕE RECURSO EXTRA ORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA ADO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, CONSIGNANDO QUE: (...) NO CASO VERTENTE, É PRESSUPOSTO DO TRIBUTO, PORTANTO, QUE O IMÓVEL BENEFICIA DO TENHA SEU VALOR AUMENTADO EM RAZÃO DA OBRA. NO ENTANTO, O BEM PERTENCENTE AO CONTRIBUINTE, CONFORME RESTOU PROVADO NO AUTOS, JÁ ERA SERVIDO POR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DE FORMA QUE O MERO REPARO, AINDA QUE SOB A FORMA DE RECAPEAMENTO, NÃO É CAPAZ DE TRAZER AO IMÓVEL NEM UMA SENSÍVEL VALORIZAÇÃO. NENHUM IMÓVEL VALE MAIS OU MENOS PORQUE O ASFALTO PASSA EM SUA FRENTE ESTÁ EM BOM OU MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. COM EFEITO, NÃO HAVENDO SEQUER SENSÍVEL VALORIZAÇÃO DO BEM, É MANIFESTAMENTE ILEGAL A COBRANÇA DO TRIBUTO, MORMENTE NA FORMA QUE LHE É PECULIAR, OU SEJA, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. (...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

(STF - RE: 704954 SP, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2012, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE-023 DIVULG 01/02/2013 PUBLIC 04/02/2013).

**“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. SERVIÇO PÚBLICO JÁ TRIBUTADO PELO PODER PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Acórdão TJPR ND-2.220.762”

**“TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA - INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. O serviço de recapeamento asfáltico visa tão somente a conservação e manutenção da via pública, não se constituindo em contribuição de melhoria passível de ser tributada. O serviço prestado também não teve o condão de valorizar o imóvel do contribuinte.**

Acórdão TJPR ND-3.595.019”

**“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 936.505-1, DO FORO DA COMARCA DE TOLEDO- 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO APELADO: ADANIR ANTONIO SALVINO E OUTROS TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. LANÇAMENTO QUE CONSIDEROU TÃO- SOMENTE O CUSTO DA OBRA. NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUSTO DA OBRA PÚBLICA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 81 E 82 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente alterada em sede de Reexame Necessário.**

**TJ-PR - REEXAME NECESSARIO REEX 9365051 PR 936505-1 (Acórdão) (TJ-PR)”**

Ainda, afirma o Executivo não poder abrir mão de créditos já orçados,



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

entretanto, não se pode incluir no orçamento créditos provenientes de ilegalidades.

Em face do exposto, analisada a proposição e os objetivos que orientam sua propositura, considerando a ilegalidade da matéria constada no Parecer Jurídico nº 058.2015, voto pela ilegalidade e arquivamento do Projeto de Lei nº 29 de 2016.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2016.



TITA FURLAN  
Relator

### 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 29 de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, seja arquivado em virtude de vício legal.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2016.



VAGNER DE LÁBIO

Vice-Presidente

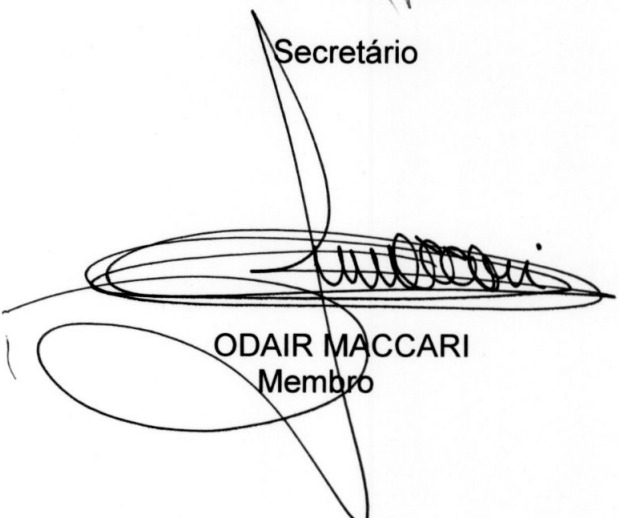


RENATO REIMANN

Secretário



MARCOS ZANETTI  
Membro



ODAIR MACCARI  
Membro

PL 029/2016  
AUTORIA: Poder Executivo

